

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.136/2016-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Paço do Lumiar - MA

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta)  
(05.526.783/0001-65)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO ESTABELECIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS E A EXECUÇÃO DO OBJETO. REVELIA. DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como Relatório a instrução do Auditor (peça 34), que contou com a anuência do diretor (peça 35) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 36):

## “INTRODUÇÃO

1. *Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, em desfavor da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, em razão da impugnação total das despesas decorrentes do Convênio 210/2009 (Siafi/Siconv 711083), de 29/12/2009 - peça 1, p. 82-102, em conformidade com o Programa de Acesso à Alimentação, tendo por objeto o apoio à implantação de Feira Comunitária, visando a comercialização de produtos da agricultura familiar, para a melhoria da renda do produtor.*

## HISTÓRICO

2. *De conformidade com a peça 5, tem-se o seguinte histórico dos autos:*

2. *Para a consecução do convênio, o concedente repassou o valor de R\$ 332.955,20, em parcela única, conforme as Ordens Bancárias a seguir elencadas (peça 1, p. 106 e 108 e 110), ambas emitidas e creditadas na mesma data. A conveniente participou com R\$ 14.000,00 a título de contrapartida, conforme Cláusula Quarta do termo do Convênio - peça 1, p. 88*

Ordens Bancárias			Localização
Número	Data	Valor - R\$	
2010OB800078	5/2/2010	231.202,00	Peça 1, p. 110
2010OB800079	5/2/2010	101.753,20	
TOTAL		332.955,20	-

2.1 *Importante salientar que a Subcláusula Única da Cláusula Quarta do Convênio 210/2009 determina que:*

*Na hipótese de o objeto deste Convênio vir a ser alcançado com a utilização parcial dos recursos financeiros postos à disposição pela CONCEDENTE, considerar-se-á para todos os efeitos, a mesma proporcionalidade de participação, tanto do CONCEDENTE quanto do CONVENIENTE, conforme prevista no caput desta CLÁUSULA, devendo essa proporcionalidade de participação ser observada para efeito do cálculo de restituição ao CONCEDENTE do saldo não aplicado.*

2.2 O período de vigência do convênio, já incluída as prorrogações de prazo, abrangeu 30/12/2009 a 31/5/2012 (peça 1, p. 4 e 6, 176-186).

2.3 Foram emitidos vários pareceres e notas técnicas, destacando-se, para o caso, a Nota Técnica 92/2013 - peça 1, p. 256-270, que após a análise da prestação de contas, encaminhada mediante o Ofício 357/2012 - peça 1, p. 252, constata a necessidade de retificação das informações contidas nos seguintes documentos: Relatório de Execução Físico-Financeira, Relatório de Execução da Receita e da Despesa, Relação de Pagamentos; do encaminhamento da Relação de Serviços Prestados, dos extratos bancários da conta específica, dos comprovantes das despesas realizadas, dos formulários de controle dos gastos com combustíveis, Relatório de Cumprimento do Objeto, Declaração da realização dos objetivos do pacto, Relatório Fotográfico atualizado, Relação do Materiais de Consumo, bem como do registro da prestação de contas final do convênio no Siconv, concluindo pela necessidade de notificação do Convenente para as providências suficientes e necessárias para o deslinde das irregularidades/impropriedades detectadas.

2.4 O Parecer Técnico 15/2014, de 7/5/2014 - peça 1, p. 312-338, tem como objetivo a avaliação técnica da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, no que tange ao cumprimento da execução física e ao alcance dos objetivos pactuados, à luz das diretrizes traçadas pela Portaria Interministerial 127/2008.

2.4.1 Em que pese os esforços despendidos para a execução do objeto do Convênio, em visita técnica realizada em 11/6/2012, os técnicos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, aduzem que - peça 1, p. 320:

(...) foi possível identificar e quantificar os itens faltosos em visita anterior e que se encontravam guardados no galpão da Secretaria Municipal de Agricultura, Produção e Abastecimento. Entretanto, a prefeitura não demonstrou esforço em colocar a Feira Popular para funcionar e a equipe técnica notou que os valores referentes à capacitação não foram gastos e nem poderiam sê-lo, visto que já havia expirado a vigência do convênio.

2.4.2 Relata que a prestação de contas encaminhada conforme o Ofício 357/2012 - peça 1, p. 252, que comunica a devolução de recursos da ordem de R\$ 130.759,29, bem como, através do Ofício 450/2012 (não anexado aos autos) encaminha a documentação que cita: Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-Financeira, Relatório de Execução da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos Efetuados, Relação de Bens, Conciliação Bancária, Termo de Compromisso, Demonstrativo de Rendimentos, Extratos Bancários, Comprovantes das Despesas (cópias de contratos, notas fiscais, processos licitatórios), e Guia de Recolhimento da União.

2.4.3 Aduzem que a falta da documentação exigida pela Portaria Interministerial 127/2008, inviabiliza a aferição do real cumprimento do objeto pactuado, além da quantificação da execução física e do alcance social, motivando a impugnação total das despesas apresentadas pela Convenente, em decorrência da falta de estabelecimento do nexo causal entre a aplicação dos recursos repassados e a execução do objeto. Além do mais, afirmam que a prestação de contas não foi registrada no Siconv.

2.4.4 Em decorrência, concluem pela reprovação total da prestação de contas, e propõem o encaminhamento para a elaboração do parecer financeiro e, considerando a não localização da responsável, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, a sua citação via edital. Tal medida prende-se ao fato de que a responsável não atendeu à notificação encaminhada, tanto para o endereço cadastrado, quanto para o constante da Ação de Improbidade Administrativa - peça 1, p. 282-302, 308-310.

2.5 A Nota Técnica 62/2014, de 6/6/2014 - peça 1, p. 342-348, que cuida da análise final da prestação de contas do Convênio, em sua avaliação, considerando a realizada pelo Parecer Técnico 15/2014 - peça 1, p. 312-338, quanto ao aspecto financeiro, concluem pela diligência à

responsável no sentido de recolher “(...) o montante de R\$ 388.054,49 (...), pois somente após essa providência o processo estará em condições de ser finalizado. É de se lembrar que o referido valor corresponde à atualização dos montantes repassados, levando em conta a devolução de R\$ 130.759,29, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU acostado à peça 1, p. 254.

2.6 A Informação 67/2014, de 20/10/2014 - peça 1, p. 4-10, levando a termo as informações contidas nos autos, já mencionados, considerou como responsável a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, ex-gestora do município de Paço do Lumiar/MA, gestão 2009-2012, levando-se em conta que os recursos foram repassados e movimentados durante a sua gestão, haja vista “(...) que a última movimentação na conta específica ocorreu em julho de 2012”, conforme afirmativa constante da peça 1, p. 8.

2.6.1 Considerando tal fato, os técnicos da Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, concluem, considerando as disposições contidas no art. 63 da Portaria Interministerial 127/2008, pelo encaminhamento dos autos para a instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial, considerando a ausência de manifestação da ex-gestora e/ou a devolução dos recursos repassados.

2.7 O Relatório do Tomador de Contas 24/2015, de 6/4/2015 - peça 1, p. 370-384, considera como fator preponderante para a instauração da Tomada de Contas Especial a impugnação total das despesas, conforme se depreende da Informação 67/2014 - peça 1, p. 4-10, endossada pelo Parecer do Ordenador de Despesas 77/2014, de 20/10/2014 - peça 1, p. 12, que se pronunciou no sentido da aprovação do montante de R\$ 130.759,29, devolvido conforme GRU inserida na peça 1, p. 254, e devolução do valor de R\$ 202.195,91, atualizado monetariamente, acrescidos de juros, conforme legislação vigente.

2.7.1 Em atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, na fase interna, foram expedidas as notificações julgadas necessárias, tendo como objetivo a apresentação de informações, justificativa e para a cobrança do débito decorrente do Convênio 2010/2009 (Siafi/Siconv 711083), de 29/12/2009 - peça 1, p. 82-102:

(...).

#### EXAME TÉCNICO

3. Em consonância com os Relatórios e Pareceres acostados aos autos, constatou-se que a ex-gestora do município de Paço do Lumiar/MA não apresentou, de conformidade com a legislação pertinente, mormente a Portaria Interministerial 127/2008, a prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município por conta do Convênio 210/2009 (Siafi/Siconv 711083), de 29/12/2009, no valor de R\$ 332.955,20, conforme as Ordens Bancárias constantes do item 2, desta análise, como se depreende da Nota Técnica 92/2013, de 4/10/2013, da lavra dos técnicos da Coordenação Geral de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana do então MDS. Além do mais, não acrescentou, após as notificações/citações efetuadas, quaisquer justificativas quanto às irregularidades detectadas nos Pareceres, Notas Técnicas e Informação, como citadas nos subitens 2.4, 2.5 e 2.6, o que configura a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquela municipalidade.

3.1 Além do mais, e em consequência, a Nota Técnica 62/2014 - peça 1, p. 376, de responsabilidade da Coordenação de Prestação de Contas da Sesan, datada de 6/6/2014, “(...) informou acerca da conclusão da análise física, quanto a reprovação a reprovação total da prestação de contas, bem como informou sobre a devolução do valor de R\$ 130.759,29 (...) sugerindo solicitando a ex-gestora o recolhimento dos recursos reprovados”.

3.2 É de se observar, ainda, por importante, que ficou constatado nos autos que a responsabilidade de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista no Convênio recai sobre a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeita do município de Paço do Lumiar/MA, conforme consta do Relatório do Tomador de Contas 24/2015 - p 1, p. 370-384, que geriu os recursos que foram repassados em sua gestão, e era, também, a responsável pela apresentação da prestação de contas dos recursos em questão. A ex-gestora foi devidamente notificada no sentido da adoção das providências cabíveis alusivas à prestação de contas, como se depreende da planilha constante do subitem 2.7.1, e, no entanto, não se manifestou.

3.2.1 Em vista dos fatos narrados, foi submetida proposta de encaminhamento no sentido da citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, a qual recebeu a anuência do Sr. Secretário desta Secex/PI - peça 7, que determinou a emissão dos ofícios citatórios constantes das peças 8, 13, 14, 15, 21, 24, 25 e 26, sem êxito, como atestam os AR/ETC de peças 9, 16-18, 22 e 27-32. Todas as medidas para a localização do endereço da responsável foram implementadas, como se nota das peças 10 e 11.

3.2.2 Considerando tal fato, a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, citada por via editalícia, como se depreende do Edital 20/2018-TCU/Secex-PI, de 23/3/2018, publicado no Diário Oficial da União n. 79, de 25/4/2018 - peça 20, também, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável, conforme subitem, supra, sem êxito.

3.2 Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### CONCLUSÃO

4. Diante da revelia da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, ex-prefeita do município de Paço do Lumiar/MA, na gestão 2009-2012, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, propõe-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, prefeita do município de Paço do Lumiar/MA, na gestão 2009-2012, e dar prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) julgar irregulares as contas da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, ex-prefeita do município de Paço do Lumiar/MA, na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

b.1) Débito imputado à responsável:

<i>Datas das Ocorrências</i>	<i>Valor Histórico - R\$</i>	<i>Débito/Crédito</i>
<i>5/2/2010</i>	<i>231.202,00</i>	<i>D</i>
<i>5/2/2010</i>	<i>101.753,20</i>	<i>D</i>
<i>6/9/2012</i>	<i>130.759,29</i>	<i>C</i>

*Valor atualizado até 19/2/2019: R\$ 369.988,69 - peça 33.*

*c) aplicar à Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal em consonância com o art. art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas a notificação;*

*e) autorizar o pagamento da dívida da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*

*f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;*

*g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido a responsável, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”*